



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-IMAMN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO.

**R.A CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66, estabelecida na Rua Espanha, 108 A, Bairro Nenê Plácido – Tianguá – CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que frustrou o seu direito como EPP e com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.  
TIANGUÁ/CE, 18 DE ABRIL DE 2022

*Adrian Tianguá*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	0913
Nº Documento	0913
Data Em.	18 / 04 / 2022 - 12:57h
<i>Márcio</i> Protocolista	



CONSTRUTORA



## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que esta comissão não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do certame supracitado, se sentindo prejudicada por por esta comissão não ter agido conforme direitos e benefícios de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Como é sabido as ME e EPP possuem benefícios dados pela Lei Complementar nº 123/2006, que é o estatuto das MPE a qual trouxe em seus artigos, principalmente no art. 44 e 45 um benefício extremamente importante, que é denominado pela doutrina e jurisprudência como empate fictício.

A empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** não se enquadra na condição de ME e EPP, e estando sua proposta na margem dos 10% (dez por cento) desta empresa recorrente devia então a comissão dar a faculdade/oportunidade desta empresa oferecer lance menor que a da empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, conforme preceitua a lei complementar nº 123/2006, ferindo assim nosso direito.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. DO NÃO ATENDIMENTO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA À ME/EPP

Como se sabe, o empate ficto se consubstancia num mecanismo de preferência criado pela LC 123, com o intuito de oportunizar às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que estejam classificadas dentro de uma certa margem, o oferecimento de nova proposta de preço inferior ao da melhor classificada, quando esta tenha sido apresentada por uma média ou grande empresa. "Para efetivar esta preferência, a lei cria uma ficção jurídica adotando um conceito legal de empate, diverso do seu conceito jurídico". Vejamos os termos da LC 123/2006 a respeito:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

(88) 9 9225-1961

adrianotiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A  
Nenê Plácido  
Tanguá - Ceará



III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA "arrematou" o certame com uma proposta no valor de **R\$ 6.038.291,76 (seis milhões trinta e oito mil duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos)**.

Conforme visto a margem de calculo na modalidade em questão é de 10% (dez por cento), então as ME e EPP que se encontrem no intervalo de valor de até **R\$ 6.642.120,93 (seis milhões seiscentos e quarenta e dois mil e cento e vinte reais e noventa e três centavos)** estão consideradas como empate fictício podendo usufruir do benefício.

Haja vista que a empresa de menor valor é uma empresa de grande porte, a qual não declarou sua condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte e conforme portal de licitações do municípios tendo seu faturamento no ano passado de **R\$ 5.631.284,99 (cinco milhões seiscentos e trinta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**, conforme imagem abaixo:

#### PMG CONSTRUCAO E LOCAÇAO

Nome Completo: PMG CONSTRUCAO E LOCAÇAO  
CPF/CNPJ: 21.264.939/0001-33

2021

Escolher outro ano -

#### Municípios

Foram encontradas 3 municípios - Total: R\$5.631.284,99

Município	Valor Recebido(R\$)
1. MORADA NOVA	4.193.221,56
2. CASCAVEL	923.549,14
3. MAURITI	514.514,29

Demonstrando assim que a mesma possui o faturamento acima do limite para o enquadramento de EPP, qual seja R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) conforme preconiza a LC 123/06.

Ainda, é visto no próprio cartão CNPJ da mesma a condição da mesma, sendo DEMAIS, conforme imagem abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.264.939/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ARRESTATO 20/10/2014
Razão Social PMG CONSTRUCAO E LOCAAO LTDA		
TIPO DE EMPRESA (NOME DE FANTASIA) PMG CONSTRUCAO E LOCAAO		OUTROS DEMAIS
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

Continuando, essa empresa recorrente apresentou um valor de R\$ 6.045.407,16 (seis milhões quarenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos) SE ENCONTRANDO, PORTANTO, NO INTERVALO DO EMPATE FICTICIO.

Portanto, DEVE ESTA COMISSÃO dar oportunidade as ME e EPP que se encontravam no direito de usufruir seu benefício, convocando-as para oferecer lance menos que a empresa arrematante.

Ocasão que conforme a ordem de classificação esta preferência é de direito desta recorrente, assim provocamos esta comissão para a devida convocação.

É nítido e claro então que nosso direito foi USURPADO por esta comissão que certamente por engano não deve ter se atentado a tal fato.

Assim o direito ao benefício será desta empresa recorrente.

Por fim, requeremos então que reconhecendo o nosso direito que a comissão convoque esta recorrente a oferecer lance melhor que da empresa arrematante conforme preceitua a lei.

Assim, ao sermos convocadas legalmente estudaremos uma proposta para ofertar melhor que a da empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, fazendo assim seguir o rito processual legal do processo e condizente com as leis que regem a lei de licitações e a LC 123/06.

CONFORME TODO EXPOSTO DEVE-SE A COMISSÃO REVER SEU ATO A FIM DE REVALIDAR O MESMO CONFORME DEMONSTRADO.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, convoque a ME/EPP subsequente e reconhecendo do "empacte fictio", para que a mesma usufrua de seu direito e ter a chance de ofertar preço melhor que a empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

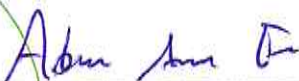
Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [adrianoitiangua@hotmail.com](mailto:adrianoitiangua@hotmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 18 de Abril de 2022.



Adriano Araújo Freire

Proprietário

CPF: 948.515.493-34